

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2000

Dispõe sobre exposição de informações dos direitos e deveres do cliente nas agências bancárias de todo o país.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, visa a obrigar as agências bancárias de todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar no País a afixarem em local de fácil visibilidade tabela contendo os preços dos serviços tarifados e a relação dos serviços isentos de tarifas.

O descumprimento da lei sujeitará o infrator às penalidades de multa e de cassação de alvará de funcionamento.

O projeto assinala o prazo de sessenta dias após a publicação, para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Segundo a inclusa Justificação, as tarifas cobradas pelas instituições financeiras são abusivas e apresentam grande variação de preços de uma instituição para outra, com graves prejuízos para os usuários-clientes-consumidores.

A Comissão de Defesa do Consumidor votou pela aprovação do projeto, na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator,

Deputado **Jonival Lucas Júnior**, que incorpora emenda apresentada pelo Deputado **Paes Landim**.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da despesa pública, entendendo não caber pronunciar-se sobre sua adequação financeira e orçamentária e, no mérito, opinou pela rejeição tanto do projeto de lei quanto do Substitutivo aprovado pela Comissão precedente, com base no parecer do Relator, Deputado **Max Rosenmann**.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei, bem assim da emenda e do Substitutivo que lhe foram apresentados.

A matéria neles tratada insere-se na competência legislativa da União, como previsto no art. 22, incisos VII e XIX, e art. 192, da Constituição Federal.

Todavia, diz o citado art. 192:

*“Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.”* (grifamos)

Atualmente, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”, disciplina o Sistema Financeiro Nacional.

Essa lei foi recepcionada como lei complementar pela Constituição Federal.

Por expressa atribuição legal, a regulamentação da atividade bancária é de *competência privativa* do Conselho Monetário Nacional, órgão integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Essa competência está delineada no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, assim redigido:

“Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:

.....

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem as atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação de penalidades previstas”.

O art. 44 estabelece as penalidades passíveis de aplicação às instituições financeiras, seus diretores, membros de conselho de administração, fiscais e semelhantes, e gerentes, pelo descumprimento da referida lei.

Como bem acentuado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, a matéria objeto das proposições já se encontra devidamente regulamentada na Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, alterada pela de nº 2.747, de 28 de junho de 2000, do Conselho Monetário Nacional. O texto da resolução ali transrito, e que deixa de ser aqui reproduzido, por brevidade, bem o demonstra.

O art. 3º do projeto fixa prazo para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (art. 84, VI, da C.F), o que configura a hipótese do enunciado da Súmula da Jurisprudência nº 1 desta Comissão, segundo a qual *“Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”*.

Portanto, diante da legislação em vigor e da jurisprudência dominante, as proposições não têm a mínima condição de prosperar por apresentarem vício de inconstitucionalidade e de injuridicidade.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade e
injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.634, de 2000, e da emenda e do
Substitutivo que lhe foram apresentados, ficando prejudicado o exame sob o
aspecto de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator